



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

**Autos n.º: 5002182-13.2010.404.7003**  
**Autor (a): CACILDA DIAS THEODORO**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, instituída pela Lei 8.029, de 12/04/1990, e pelo Decreto 99.350, de 27/06/1990, com Gerência Executiva e Procuradoria Federal Especializada situada na Av. XV de Novembro, 491, 2º andar, centro Maringá (PR), neste ato representado pelo Procurador Federal *ex lege* (art. 9º da Lei 9.469/97), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **CONTESTAÇÃO**, pelo que expõe:

### **I - DOS FATOS**

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1981 a 31/12/1983, 01/04/1986 a 30/06/1989, 21/12/1989 a 08/12/1999 e de 09/12/1999 a 06/10/2006 (DER), com a sua conseqüente conversão em tempo de serviço comum. Requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER do NB 139.649.884-0, requerido em 06/10/2006.

Não possui razão o autor, conforme será demonstrado.

A parte autora alega que os períodos acima referidos não foram reconhecidos pelo INSS e, por esse motivo, devem ser declarados como devidos.

## II – DO TRABALHO ESPECIAL

A parte autora alega ter trabalhado sobre condições especiais durante os períodos de 01/10/1981 a 31/12/1983, 01/04/1986 a 30/06/1989, 21/12/1989 a 08/12/1999 e de 09/12/1999 a 06/10/2006 (DER), quando alega ter trabalhado nas funções de: *Atendente de Enfermagem*.

### A) DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÃO ESPECIAIS

Nos termos do art. 70, § 1º do Decreto nº 3.048/99, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em decorrência, é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351 – DJU de 17/11/2003). Após 28/08/1998, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum, nos termos do art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida Lei nº 9.711/98.

Na primeira hipótese, em caso de não enquadramento legal, restaria ainda a alternativa de se comprovar a especialidade da atividade desenvolvida em virtude da habitual e permanente exposição do seu executor a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, mediante a apresentação de laudo técnico contemporâneo. Ressalta-se que para o agente ruído o laudo pericial sempre foi exigido.

Para aceitação dos formulários, nos períodos previstos em lei, deverão eles demonstrar, com clareza, que o trabalho fora realizado, **de modo permanente, não ocasional nem intermitente**, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Na dicção que se extrai da legislação previdenciária, tem-se que o trabalho de forma permanente deve ser entendido como aquele em que o segurado está exposto, no exercício de todas as suas funções, efetivamente, aos agentes nocivos elencados. Por trabalho não ocasional deve-se entender como aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial (exposta aos agentes agressivos à saúde ou integridade física). Os agentes nocivos, por seu turno, são aqueles, presentes nos ambientes de trabalho, que, em função da sua natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, mostram-se potencialmente danosos à saúde ou à integridade física.

Assim, ainda que a parte apresente os formulários referidos, das informações constantes não se podendo concluir que caracterizáveis as situações acima expostas, cumulativamente, há de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço como especial, a ensejar a correspondente conversão.

## **B) DO CASO CONCRETO**

A função de *Atendente de Enfermagem* não está enquadrada na legislação (anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79). Também não houve comprovação de que o trabalho era **permanente, não ocasional nem intermitente**, com exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 57, da Lei 8.213/91.

Assim, não restou suficientemente provado o exercício de atividade, bem como a submissão aos agentes nocivos que alega.

Portanto, incabível o pedido relativo à conversão dos períodos trabalhados em condições comuns como condições especiais, haja vista que carece o autor de provas idôneas para comprovar que se submetia a atividade insalubre.

Dessa forma, não faz jus à conversão de tempo especial em comum.

## **C) DOS REQUISITOS À COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

**C.1. PERÍODOS DE 1960 ATÉ 29/04/1995 (LEI 9.032).  
CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA  
PROFISSIONAL. ATIVIDADES DEVEM ESTAR INCLUÍDAS NOS ANEXOS DOS  
DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, OU HAVER LAUDO TÉCNICO  
CONTEMPORÂNEO COMPROVANDO A SUBMISSÃO EFETIVA E HABITUAL  
AOS AGENTES AGRESSIVOS.**

Primeiramente, **não se considera como especial a atividade anterior à 04.09.1960**, por ausência de previsão legal até a lei 3.807/60 (cf. PROCESSO TRSC N. 2003.72.05.059769-0).

Para o período acima, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, necessário que o grupo profissional do segurado **estivesse previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79**.

Assim, não pertencente a grupo profissional enquadrado na legislação então em vigor, **não há que se falar em caracterização de atividade especial**.

Haveria a alternativa, ainda, de se comprovar que a atividade desenvolvida seria especial **em virtude da habitual e permanente exposição do seu executor a agentes agressivos** físicos, químicos ou biológicos.

Tal comprovação, por evidente, **haveria de se dar através de laudo técnico contemporâneo**, o que não logra fazer a parte contrária.

**C.2. PERÍODO DE 29/04/1995 ATÉ 05/03/1997. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ATRAVÉS DOS FORMULÁRIOS OFICIAIS SB-40 e DSS-8030, EMBORA INEXIGÍVEL, AINDA LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE DE LAUDO PARA O PERÍODO DE 05/03/97 A 28/05/98.**

A Lei 9.032/95, rompendo com a tradição legislativa referente à caracterização das atividades consideradas especiais, **estabeleceu que o tempo de serviço especial tomasse por base não o rol de atividades profissionais, mas, fazendo-se mais justa, fosse utilizada a efetiva comprovação de que a atividade desenvolvida submetia seu executor, de modo habitual e permanente, às condições especiais potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física.**

Portanto, a contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032, tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária.

O imperativo legal de logo teve aplicabilidade, no que respeita à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados. Não possuía auto-aplicabilidade, apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, que estava a depender de integração regulamentar, pelo que tal prova continuou a ser feita através do formulário DSS 8030.

Essa, aliás, a posição pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o aresto infra:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 412351 Processo: 200200173001 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Documento: STJ000516177. DJ DATA:17/11/2003 PÁGINA:355. Relator LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE...**

**1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo**

**Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.**

**2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.**

**... omissis ...**

**6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.**

Portanto, embora antes da edição do Decreto 2.172/97 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstos em lei.

Deve ser apresentado, então, para a comprovação da atividade especial, no período, o formulário DSS-8030 (ou ainda o SB-40), onde se demonstre, com clareza, que o trabalho fora realizado, **de modo permanente, não ocasional nem intermitente**, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Na dicção que se extrai da legislação previdenciária, tem-se que o trabalho de forma permanente deve ser entendido como aquele em que o segurado está exposto, no exercício de todas as suas funções, efetivamente, aos agentes nocivos elencados.

Por trabalho não ocasional deve-se entender como aquele em que não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial (exposta aos agentes agressivos à saúde ou integridade física).

Os agentes nocivos, por seu turno, são aqueles, presentes nos ambientes de trabalho, que, em função da sua natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, mostram-se potencialmente danosos à saúde ou à integridade física.

Assim, ainda que a parte apresente os formulários referidos, das informações constantes não se podendo concluir que caracterizáveis as situações acima expostas, cumulativamente, há de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço como especial, a ensejar a correspondente conversão.

Demais disso, a contar da regulamentação da Lei 9.032/95, tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho.

Essa, inclusive, a posição sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem, no atual panorama constitucional, cabe dar a palavra final quanto à aplicação das leis federais.

### **C.3) DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 28/05/98**

A Lei 9.711/98 passou a vedar a **conversão de tempo de serviço especial, prestado após a data de 28 de maio do mesmo ano, em tempo de serviço comum.**

É que, objetivando desautorizar a conversão de tempo de serviço comentada, procedeu o legislador (inclusive chancelando o que já se havia feito através de Medida Provisória) à exclusão do permissivo legal da conversão de tempo de serviço.

A propósito, convém transcrever aqui o art. 57, da lei 8.213/91, com a redação posterior à Lei 9.711/98 (e partir da MP 1.663). Vejamos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.94)”*

...

*§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.5.98).*

Note-se que o § 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, era exatamente o dispositivo legal autorizador da conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo sido textualmente excluído pela preclara redação da Medida Provisória 1.663, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711, de 28/11/98, conforme falado acima.

Essa, aliás, a tese hoje albergada na torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Verbis:*

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 498325 Processo: 200300071467 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000521803. DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 419. Relator HAMILTON CARVALHIDO*

*EMENTA*

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 111 DA SÚMULA DO STJ.*

*... omissis ...*

**5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes.**

*... omissis ...*

**8. Recurso provido.**

Assim, ainda que a atividade prestada sob alegadas condições especiais se dera em período anterior ao surgimento da Lei 9711/98, se torna vedada sua contagem para fins de conversão para o tempo comum, no intuito, como no caso, de se requerer uma aposentadoria.

Somente naqueles casos em que o segurado tivesse preenchido o tempo total de 15, 20 ou 25 anos, nos termos do art. 57 da Lei 8213/91, exclusivamente em atividade especial é que será cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nos termos da legislação atual, não cabe mais a conversão do tempo especial em comum.

Dessa forma, por não fazer jus à averbação e conversão do tempo de serviço especial em comum, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, pelos motivos explanados no momento do requerimento administrativo, ou seja, pela falta do mínimo das contribuições exigidas.

#### **D) DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA AUTORA**

##### **D.1) ATENDENTE DE ENFERMAGEM**

2.1) Da análise do **conjunto probatório, verifica-se que a parte autora foi ATENDENTE DE ENFERMAGEM**. Verifica-se com base na inicial que a parte autora está a **pleitear o reconhecimento de TODOS os períodos que trabalhou**.

O INSS não reconheceu os referidos períodos pois vigia a época o Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, trata das atividades de médico, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros:

Código	Campo de aplicação	Atividade profissional (trabalhadores ocupados em caráter <b>permanente</b> )	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja <b>contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes</b> (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: <b>médicos, médicos-laboratoristas (patologistas) técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros</b> ).	25 anos

2.2) QUANTO AOS PERÍODOS POSTERIORES A 28/04/1995 preliminarmente, argumenta-se que a parte autora trouxe a estes autos **documentos que não juntou em seu pedido administrativo.**

**O PPP JUNTADOS SÃO TODOS POSTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO!**

Assim, tais períodos não podem ser reconhecidos **POIS TAIS DOCUMENTOS NÃO FORAM SUBMETIDOS A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO INSS**, não fazendo jus ao reconhecimento por mero enquadramento profissional, razão pela qual a parte autora deveria comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos através de **laudo contemporâneo ao serviço.**

2.3) Observe-se que a **contar de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032, tem-se por INCABÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR ATIVIDADE PROFISSIONAL**, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária. Não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre; faz-se **necessário a exposição PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE aos agentes nocivos** especificados no Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que não foi comprovado nos presentes autos.

A bem da verdade, **o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade**, penosidade ou periculosidade. Assim, **não basta a parte autora pertencer à área da saúde ou, simplesmente, trabalhar dentro das dependências de um hospital** para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL –AUXILIAR DE ENFERMAGEM – LEI Nº 9.032/95 – DECRETO Nº 53.831/64 -CONVERSÃO – DECRETO Nº 4.827, DE 03-09-2003 - POSSIBILIDADE.*

[...]

2 - Quanto às atividades laborais exercidas pela autora na Casa de Saúde Dr. Eiras, estas estão devidamente comprovadas, através da cópia de sua CTPS, na qual consta que ela lá trabalhou, no cargo de **auxiliar de enfermagem**, de 02-10-67 a 17-08-78. [...]

4 – Assim, **até a edição da Lei nº 9.032, de 28-04-1995**, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, **as categorias profissionais poderiam ser classificadas como de atividade especiais**, de acordo com a lei. [...]

6 - Não há, portanto, nenhum óbice legal para que se **considere como especial a atividade profissional de enfermagem, exercida pela autora até a edição da Lei nº 9.032/95**, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3.), até



porque a Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17-12-2002, em seu art. 146, § 3º, segue este mesmo entendimento. [...]

10 - Apelação parcialmente provida.

Data Publicação 29/11/2004

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 139955 Processo: 9702172403 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/11/2004 Documento: TRF200132413 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 134 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)).

Urge trazer à colação as disposições da **Instrução Normativa n. 118/2005**, para melhor compreensão do caso.

Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

A referida instrução normativa fundamenta-se no Anexo IV, item “3”, do Decreto nº 3.048/99, que estatui as atividades com exposição aos agentes biológicos, *in verbis*:

#### 3.0.0 BIOLÓGICOS:

Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS ( Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

DESTARTE, DEVERIA A PARTE AUTORA TER TRAZIDO AOS AUTOS, **LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO AOS REFERIDOS PERÍODOS:**

Segundo esses critérios, não são especiais: [...] o período de trabalho na Cerâmica Santa Clara de Indaiatuba, tendo em vista que o laudo pericial

*não é contemporâneo à época em que o autor trabalhou nessa empresa nem afirma que a situação física no local de trabalho é a mesma que existia quando o autor trabalhou nessa empresa, inexistindo, ainda, qualquer outra prova de que a situação física descrita no laudo é a mesma que existia na época em que o autor trabalhou no local;*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 538360*

*Processo: 199903990965095 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300065573).*

Diante do exposto, ante ao não preenchimento dos requisitos legais, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos.

Ademais, a autora não estava exposta, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo radiação ionizante, previsto nos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV do Decreto 2.172/97.

Pois bem, à época da prestação destes serviços, encontravam-se em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - tudo nos termos do art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Para enquadramento de tempo de serviço especial, exigia o Decreto 53.831/64 que o segurado houvesse trabalhado de modo HABITUAL E PERMANENTE nos serviços considerados insalubres. Vejamos o art. 3º do Decreto 53.831/64:

*Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que Estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.*

O Decreto 83.080/79, por sua vez, previa como especial os trabalhos executados com exposição a raios X para fins industriais, desde que o trabalho se desse em caráter PERMANENTE – CÓDIGO 1.1.3

Após a edição da Lei 8.213/91, o decreto 611/92 não trouxe nova listagem de agentes agressivos, determinando que fossem observados aqueles previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Todavia, uma vez mais exigia a legislação a comprovação de exposição permanente do segurado a agentes nocivos. Confira-se, a propósito, o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação original)*

Completava o Decreto 611/92, art. 63:

*Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:*

*I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;*

A partir do advento da Lei 9.032, de 28/04/95, o art. 57, § 3º da lei 8.213/91 passou a exigir a comprovação de exposição PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE aos agentes nocivos:

*“Art. 57. (...)*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. (grifos nossos).*

Na r. sentença de fls., fixou o magistrado o entendimento de que a exigência da não intermitência fora instituída apenas mediante a Lei 9.032/95, de modo que mesmo a exposição intermitente relativa ao período anterior à referida lei qualificaria a atividade como especial.

Contudo, a expressão “não ocasional nem intermitente” trazida pela Lei 9.032/95 apenas visou explicitar o exato significado da expressão “habitual e permanente” utilizada pela legislação anterior.

Com efeito, o vocábulo “permanente” tem o significado de “contínuo”, “ininterrupto”, sendo sinônimo perfeito de não intermitente. De acordo com o dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, NÃO INTERMITENTE significa “contínuo e ininterrupto”, ao passo que PERMANENTE também significa “contínuo e ininterrupto”.

Desta feita, “data vênia”, equivocadamente o entendimento esposado na r. sentença no sentido de que a exigência de não intermitência só tenha sido estabelecida a partir da Lei 9.032/95. É óbvio, que neste particular Lei 9.032/95 apenas explicitou a definição já contida no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79, que referia-se, como vimos, à EXPOSIÇÃO PERMANENTE.

Contudo, compulsando o campo “atividades que executa” dos formulários DSS8030, infere-se que as atividades que envolviam exposição a raios X era uma das diversas atividades exercidas pelo apelado, **sendo que a maior parte de seu trabalho era exercido no interior de seu escritório, em ambiente de conforto acústico e temperatura agradável (ar condicionado), conforme documento de fls. 43.**

O Médico do INSS esteve no local de trabalho e constatou:

*“ Estive visitando a área de qualidade da Usimec acompanhado do Dr. Ricardo Galli, MT (médico do trabalho) da empresa, visitamos as áreas citadas neste processo onde trabalhou o segurado.*

*(...)*

*Soubemos também que a maioria dos exames de qualidade das peças é feito por ultra-som e, raramente por RX.*

*(...)*

*Em vista disso, podemos concluir que:*

*I - Em relação ao RX: não procede a afirmação de exposição permanente porque as avaliações ocasionais, são feitas em ambiente isolado e o Segurado fica longe, em seu escritório*

*(...)*

*Baseado nessa visita e nas informações colhidas, concluí por indeferir o pedido e solicito seja multada a Empresa por prestar informações que não retratam a realidade". (fls. 43).*

Ou seja, de acordo com o relatório do médico perito do INSS, que esteve no local de trabalho, havia sistema de proteção coletiva que limita a exposição ao agente agressivo; e a suposta exposição ao agente agressivo era absolutamente ocasional.

A respeito dos equipamentos de proteção coletiva, vale destacar que, em sede trabalhista, o fornecimento de equipamentos de proteção que neutralizam a insalubridade desonera totalmente o empregador da obrigação de pagar ao seu empregado o adicional de insalubridade previsto no artigo 194 da CLT, senão vejamos:

*“Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”*

Com efeito, não há razão para que a legislação considere a referida atividade especial, para fins de deferimento de aposentadoria, se o agente insalubre a que estava sujeito o segurado restou totalmente anulado pelos equipamentos de proteção.

Portanto, verifica-se que o impetrante não trabalhava de modo habitual e permanente com exposição à radiação.

A exposição ao agente agressivo é considerada habitual e permanente quando o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos e/ou associação de agentes.

Na hipótese dos autos, pelo que se infere dos formulários DSS-8030 de fls. e relatório do médico perito do INSS, somente raras atividades desenvolvidas pelo segurado, se enquadrariam precisamente entre aquelas consideradas insalubres. Dentre as demais atividades ou funções por ele exercidas, algumas não envolvem qualquer contato com radiação.

Como o autor não mantinha contato com o agente agressivo durante toda a jornada de trabalho, não se pode cogitar de exposição permanente aos agentes nocivos em questão, não devendo ser computado o tempo de serviço correspondente como especial.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, o réu requer:

- a) que os pedidos sejam julgados **totalmente improcedentes**;
- b) a juntada do PA n° 139.649.884-0, que seguem em anexo.
- c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Maringá, 17 de dezembro de 2010.

**Francisco Anderson Ribeiro de Almeida**  
**Procurador Federal**